

Da Jurisprudência como ciência compreensiva: a dialética do compreender mediante o interpretar

MOACYR BARBOSA DE SOUSA GUSTIN

SUMÁRIO

1. A compreensão e a "pré-compreensão". 2. Interpretação e aplicação das normas como processo dialético. 3. Ciência Jurídica e Método de Análise de Linguagem.

Na medida em que as concepções do direito com um sistema fechado e acabado tornaram-se insuficientes para explicar a complexidade da realidade contemporânea, na qual os poderes são heterogêneos e disseminados na trama societária, e onde a linguagem nem sempre é de fácil apreensão ou possuindo a mesma eficácia ou validade, os problemas da jurisprudência da hermenêutica tornaram-se essenciais para o desenvolvimento do pensamento jurídico. Por isso mesmo, nos limites deste artigo, ele será visto nas dimensões do ato de compreender e da análise da linguagem como método por excelência da jurisprudência.

Fazendo-se uma rápida digressão histórica, de fato a ênfase do formalismo à análise das expressões dos anunciados normativos justificava-se pela própria situação de uma sociedade relativamente estável, e que os problemas jurídicos, na sua maior parte, eram de meras complexidades e quase sempre de natureza privada. O conteúdo dos conflitos pertencia, em grande extensão, à esfera individual, não envolvendo confrontos grupais (que ocorriam de forma esporádica) ou de classe.

No século passado, até seu final, a interpretação da lei persistiu como uma questão eminentemente técnica e que se limitava a determinar o sentido textual da lei. Tornaram-se de uso freqüente as conhecidas técnicas de interpretação gramatical – buscando o sentido voca-

Moacyr Barbosa de Sousa Gustin é Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Ciência Política. Doutor em Filosofia do Direito.

bular da lei (de interpretação lógica), procurando o sentido proposicional (de interpretação sistemática), perquerindo o sentido proposicional (de interpretação sistemática), perquerindo o sentido global – e rudimentos de interpretação histórica –, objetivando a identificação das origens dos textos normativos.

As crescentes exigências de intervenção estatal nos domínios econômicos e sociais – surgimento do “Estado Monopólio” e do “Estado Providência” – não apenas produziram alterações diversas no sentido da legislação, como induziram a novos desdobramentos nos procedimentos hermenêuticos. A própria idéia de normas programáticas, abrindo para uma concepção do direito como sistema aberto às transformações em razão dos problemas emergentes¹, requerendo por parte do intérprete maior argúcia quanto ao sentido propositadamente vago na letra da lei; mostra essa exigência maior sobre os métodos interpretativos. Exige-se, assim, reformulação no papel tradicionalmente exegético do Judiciário e, de outro, viabilizem-se tentativas ampliadas de compreensão do pensamento do legislador expresso pela norma.

Os problemas das atividades jurídica, jurisdicional e legislativa deixam de se limitar à configuração sistemática da ordem normativa, para a qual eram suficientes as técnicas de interpretação tradicionais, passando a ser o da determinação de sentido dos enunciados normativos. Surge, então, a contenda em torno da legitimidade ou não dessa ultrapassagem por parte do intérprete do âmbito da *simples compreensão* da norma. Daí, conseqüentemente, o surgimento de metodologias mais adequadas e que se estruturavam nas novas indicações de outras disciplinas do campo das ciências humanas e sociais, dirigidas à aplicação de rigorosa análise de discurso baseada nas contemporâneas formulações da *análise de linguagem*.

A contenda referida no parágrafo anterior pode ser expressa pelas divergências doutrinárias que se deram em torno de duas questões principais²: a primeira consiste em saber até que ponto um ato interpretativo é capaz de captar o

texto legal, compreendendo-o; a segunda consiste em indagar em que limite esta compreensão não se torna, ela mesma, num acréscimo. Essas questões têm grande valor tendo em vista que os judiciários de sociedades menos desenvolvidas, como a nossa, encontram-se, por razões diversas, limitados em sua capacidade adaptativa ao novo contexto.

Essa polêmica fez surgir alguns pressupostos fundamentais do processo hermenêutico³. Dentre eles, sugeriu-se que:

1. todo ato interpretativo tem, necessariamente, de partir da própria legislação vigente. *Esse princípio, afinal, revela a natureza dogmática do ponto de partida da hermenêutica jurídica;*

2. o intérprete é livre. Este princípio se refere aos aspectos subjetivos da interpretação, enquanto o primeiro se refere aos aspectos objetivos. Dentre os dois, porém, parece haver uma esfera contraditória e de quase negação mútua;

3. a interpretação tem caráter *deontológico* e normativo. Considerando a tensão apresentada no item anterior, entre a existência de um critério objetivo e o arbítrio do intérprete, somos levados à conclusão magistralmente apresentada por Ferraz Jr.:

“(…) não apenas estamos obrigados a interpretar (não há normas sem sentido, nem sentido sem interpretação), como também deve haver uma interpretação e um sentido que preponderem, e ponham um fim (prático) à cadeia das múltiplas possibilidades interpretativas”⁴.

Este fim prático a que se refere o autor tem em vista o problema da decidibilidade, ou seja, a Ciência do Direito deixa de se preocupar com a determinação daquilo que materialmente sempre foi direito – com finalidade de descrever aquilo que pode ser direito (relação causal) –, passando a se ocupar com aquilo que deve ser direito (relação de imputação). Esse passar teve em vista o ato de se ocupar com a oportunidade de certas decisões, tornando-se, assim, uma questão de decidibilidade, ou melhor, de busca das condições de possibilidade de uma decisão hipotética para um conflito hipotético (hipótese de decisão/hipótese de conflito).

¹ Sobre isso, ver: REALE, Miguel. *Estudos de filosofia e ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1978 (especialmente a seção: “Para uma hermenêutica jurídica estrutural”).

² Sobre isso, ver: ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, s.d. (xerox parcial da obra).

³ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. São Paulo: Atlas, 1978.

⁴ Consultar: FERRAZ JR., Tércio S., *op. cit.* PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Traité de l'argumentation*. Bruxelles: Ed. de l'Université, 1988.

Tudo o que foi dito leva-nos a entender que, com crescente complexidade do mundo contemporâneo e o excepcional desenvolvimento científico, o problema por excelência do direito e da filosofia do direito tornou-se metodológico (como agir? como interpretar? como compreender?) e das decisões metodológicas.

Este trabalho pretende, justamente, discorrer sobre parte desse problema.

Os primeiros tratadistas, no início da Idade Média, já discutiam amplamente sobre a natureza da jurisprudência.⁵ A discussão dava-se em torno das indagações se jurisprudência seria ciência ou arte. Era ela considerada como ciência por seu aspecto teórico e, como arte, por sua função prática. Algo bastante semelhante à discussão moderna sobre se se deve distinguir uma ciência do direito de uma técnica jurídica. Para os jusnaturalistas, a partir do século XVIII, tratava-se de fundar uma jurisprudência que tivesse fundamento científico, ou melhor, que se adequasse o método à concepção racionalista do saber que o cartesianismo difundia.

No século em curso, inicia-se uma grande discussão metodológica de duas grandes escolas jurídicas: a normativista, que encontrou sua expressão maior e mais coerente na doutrina de Kelsen, e a sociológica, que encontrou seu expoente na corrente realista americana.

Mais contemporaneamente, entram no debate os seguidores da filosofia da linguagem e da análise do discurso, dando à discussão novos rumos e outras direções. Isto porque, tendo em vista o fato de que a jurisprudência trata do sentido normativo a que as expressões linguísticas correspondem, nada mais lógico do que conceder novo *status* metodológico aos processos analíticos e interpretativos da linguagem.⁶

Considerando o ato de compreender, segundo Larenz, as expressões linguísticas podem ser entendidas através de um processo de apreensão imediata do sentido (modo irreflexivo) ou mediante um processo sistemático de interpretação (modo reflexivo). Desnecessário dizer que no processo de apreensão imediata inexistem uma

esfera que possa ser considerada problemática em sua compreensão do sentido e da ordem do discurso. Isto se dá dessa forma, justamente pela própria natureza desse processo: irreflexiva. Essa apreensão refere-se ao nível mais simples das relações, ou seja, aquela se dá através de hábito e do condicionamento. Inscrevem-se nessa esfera as conversações de uso comum do dia-a-dia e as comunicações mais simples. Nessa órbita da comunicação, os chamados "ruídos" só se dão em casos excepcionais e que não validariam uma regra geral.

Na apreensão imediata de sentido, não se coloca a possibilidade de interpretações diferenciadas do conteúdo. Ela se dá quase que exclusivamente através da percepção sensorial, por isso é irreflexiva.

Quando, ao contrário, a situação de comunicação em foco é passível de apreensões diferenciadas e heterogêneas, torna-se necessário um processo reflexivo sobre o conteúdo do discurso e a interpretação de seu sentido. Nem sempre é somente a complexidade maior do texto ou da comunicação que dirige a situação para a instauração de um processo interpretativo. Alguns complicadores, como a inadequação da fala ao objeto, o uso da simbologia imprópria e a imprecisão de termos, dentre outros, podem ser mais perniciosos para a comunicação do que sua complexidade de conteúdo.

Para Larenz, "interpretar é uma atividade de mediação pela qual o intérprete compreende o sentido de um texto que se lhe apresenta como problemático".⁷ Como entender mais precisamente essa definição?

Quando o autor se refere a uma "atividade de mediação", podemos entender essa afirmação sob a ótica de orientações diferenciadas. Na tradição kantiana, por exemplo, o ato de saber ou as condições de experiência em relação ao seu objeto deveriam ser idênticas ou indiscerníveis. Isto significando que não haveria mediação ou transposição entre uma coisa e outra, visto que condições de experiências e objeto de experiência são sempre idênticos. *Mutatis mutandis*, o ato de saber ou de conhecer não se faria através da interpretação, se considerada esta como uma atividade de mediação.⁸

Se considerarmos, ao contrário, o ato de saber na concepção formulada por Nietzsche, teremos que entre o conhecimento e o mundo a

⁵ BRIMO, Albert. *Les grands courants de la philosophie du droit et de l'état*. Paris: Ed. A Pedone, 1978. BOBBIO, Norberto. *Teoria della scienza giuridica*. Torino: G. Giappichelli Editore, 1950.

⁶ Ver: LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.

⁷ LARENZ, Karl. *Op. cit.*, pp. 239-40.

⁸ KANT, Emanuel. *Crítica da razão prática*. São Paulo: Brasil. Editora S.A., 2.^a ed., s.d.

conhecer há tanta diferença quanto entre o conhecimento e a natureza humana. Ter-se-ia, portanto, "uma natureza humana, um mundo (ou objeto do saber), e algo entre os dois que se chama conhecimento, não havendo entre eles nenhuma afinidade, semelhança ou mesmo elos de natureza".⁹ Assim, a atividade de conhecer não estaria inscrita na natureza humana e nem seria idêntica a ela, podendo, assim, ser considerada como uma mediação, ou seja, uma "violação" (termo usado por Nietzsche) da essência do objeto. Entende-se, portanto, que nesse sentido último de "violação", a atividade de interpretar deveria realizar um "desmaranhar" completo do fenômeno em conhecimento.

Para o próprio Larenz, em que consistiria essa atividade de mediação? Tentemos entender sua explicação dentro de seqüências sucessivas:

1ª. O interprete torna-se consciente de que há diferentes significados do termo ou do texto em questão;

2ª. tendo em vista o significado "correto", interroga-se sobre o contexto textual e sobre o seu próprio conhecimento do objeto do texto;

3ª. examina a situação que deu origem ao texto;

4ª. opta por uma entre muitas possíveis interpretações com base em considerações devidamente fundamentadas.

Como se vê, dá-se um processo de problematização do texto. O autor, em vista dessa problematização, atribui à jurisprudência o *status* de ciência. Seria esta afirmação verdadeira? Vejamos o que diz Bachelard sobre ciência e observação científica:

"A observação científica é sempre uma observação polêmica; ela confirma ou infirma uma tese anterior, um esquema prévio, um plano de observação; ela mostra, demonstrando; ela hierarquiza as aparências; ela transcende o imediato; ela reconstrói o real após ter reconstruído seus esquemas (...) A ciência suscita um mundo, não mais por um impulso mágico, imanente à realidade, mas antes por um impulso racional, imanente ao espírito. Após ter formado, nos primeiros es-

forços do espírito científico, uma razão à imagem do mundo, a atividade espiritual da ciência moderna dedica-se a construir um mundo à imagem da razão"¹⁰.

Ora, está claro que as afirmações de Bachelard confirmam a assertiva de Larenz, ou seja, de que a atividade de observação científica, e a própria ciência, fundamenta-se na problematização do objeto de estudo. O simples não existe na atividade de conhecimento científico; existe o "simplificado" e o "reduzido". Não existem fenômenos ou naturezas simples, nem idéias simples, pois, ao final em suas essências, são sempre conjuntos de relações ou unidades de um sistema complexo de pensamentos e experiências.

No campo da jurisprudência, a problematização é possível, justamente porque os textos jurídicos são redigidos em linguagem corrente ou, então, numa linguagem especializada que apresentam razoável margem de variabilidade de significação. Hart se refere a isto como "textura aberta" do direito. O que se dá no momento final da seqüência de mediação (a opção do intérprete) é uma tomada de consciência sobre estruturas da comunicação em linguagem corrente e uma indicação crítica que deverá produzir o correto e a inteligibilidade. Isto se dá através da indicação da ruptura do sentido ou da reconstituição da unidade perdida.

Voltando à definição de "interpretação" dada por Larenz, falta-lhe, talvez, algo que se refira à experiência anterior do intérprete com o texto, ou com a linguagem especial do texto. Pois, repetindo Gadamer, compreender o sentido de um texto não é uma tarefa simples e direta, torna-se necessária a instauração de "um processo de tradução e fusão de horizontes, uma incorporação do estranho no que é próprio"¹¹.

Considerando o que até aqui se disse, em princípio todos os textos jurídicos são susceptíveis de interpretação e não os chamamos "obscuros" ou "pouco claros". As sentenças judiciais, da mesma forma, também carecem de interpretação, não só as leis e contratos. A jurisprudência, nesse sentido, não pode ser vista como mera repetição ou reprodução de decisões. Justamente por ser uma atividade científica e de se inserir no campo das ciências críti-

⁹ NIETZSCHE, F. *Guia Ciência*. Apud FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*, Cadernos da PUC/RJ, Série Letras e Artes. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica/Divisão de Edições, 1979, p. 13.

¹⁰ BACHELARD, Gaston. *O novo espírito científico*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1968 (grifo do autor).

¹¹ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. (Xerox, s.n.t.).

cas, a jurisprudência se dedica, nesse campo, a ordenar as decisões e inseri-las em novas conexões jurídicas de sentido.

As circunstâncias hermenêuticamente relevantes são assim definidas, na opinião de Larenz, conforme o objetivo da interpretação que se realiza. Pode-se ter em vista, por exemplo, a opinião do autor, ou do comunicador. Nesse caso, interessará o "motivo" da declaração, a "situação em que se encontrava o comunicador (ou locutor, ou autor), os seus modos" habituais de expressão, etc. Pode-se, por outro lado, ter em vista a própria coisa exposta (texto, lei, conceito, etc.) e, daí, a sistemática de compreensão será outra e terá outros interesses.

Quando se disse que os textos jurídicos são sempre susceptíveis de interpretação, não há nisso nenhum sentido depreciativo da linguagem jurídica, de sua clareza ou propriedade. Ao contrário. O processo de interpretação é um processo, sequencialmente, uma intensificação do poder crítico e de reorganização conceitual de uma linguagem ou do substrato científico e filosófico dessa linguagem.

1. A compreensão e a "pré-compreensão"

Conforme Betti, a interpretação de um texto trata da "totalidade do discurso no seu valor semântico"¹², ou seja, refere-se não só ao sentido de cada uma das palavras, mas, inclusive, à seqüência de palavras e frases que expressam um contínuo de idéias. Dá-se, pois, o que se pode identificar como um "círculo hermenêutico", isto é, o significado das palavras só pode ser inferido da conexão de sentido do texto. Este, por sua vez, forma seu sentido, em última instância, do significado das palavras que o formam ou da combinação de palavras, fechando-se, assim, o "círculo". Para se atribuir significado é necessário, primeiro, que se compreendam as partes (entes, signos ou sujeitos) engendrados na linguagem; segundo, é preciso agrupar e distinguir os usos ocasionais e erráticos; em terceiro plano, necessita-se identificar as situações significativas e simbólicas em geral. Chegando-se, assim, sequencialmente e sistematicamente, ao significado da totalidade do discurso.¹³

¹² BETTI, Emilio. *Teoria generale della interpretazione*. Apud. LARENZ, K., *op. cit.*, p. 242 (nota 51).

¹³ Ver sobre o assunto: OGDEN, C. K.; RICHARDS, J. A. *El significado del significado; una investigación acerca de la influencia del lenguaje sobre el pensamiento y de la ciencia simbólica*. Buenos Aires: Ed. Paidós, 1954.

Há que se ressaltar, contudo, que essa estrutura circular da compreensão não é, pura e simplesmente, um retorno ao ponto de partida, um reinício circular (volta ao entendimento das palavras, termos ou signos em si), mas a abordagem do texto em novo estágio de compreensão. Ou melhor, um processo de olhar para frente e para trás, de "circular ao redor", até que a suposição inicial, ou que surge durante o processo de interpretação, se converta em certeza.

Nesse sentido, Larenz demonstra que o processo de compreender tem seu curso não apenas em uma direção linear, como uma cadeia lógica de conclusões com sentidos diretos. English, citado por Larenz, refere-se a um "ir e vir de perspectiva", inclusive na aplicação da norma a uma determinada situação fática.

Algumas situações podem ser tomadas como regulares. No início do processo de compreender dá-se, infalivelmente, o que se chama de "conjectura de sentido", por vezes ainda vaga. Entende-se por esse termo aquele estágio da compreensão em que o intérprete se mune de uma simples *insights*. Ela decorre de um longo processo de aprendizagem conjectural do intérprete, ou de conhecimento ou experiências adquiridas ao longo de sua formação: uma relação direta com juízos ainda imprecisos ou suposições ainda incompletas.

Gadamer, em seu livro *Verdade e Método*, refere-se a essa "pré-compreensão", como um "pré-juízo". Não no sentido popular de dano ou de falso juízo, mas de juízos antecedentes, que dizem respeito à relação do próprio intérprete com o mundo que se assemelha ao fato e com a experiência correlata anterior. Isto significa que o texto só "fala" àquele intérprete que já compreende tão amplamente a sua linguagem e a coisa de que ele fala, de modo que lhe seja franqueado o acesso à compreensão daquilo que o texto diz: numa primeira fase através da "pré-compreensão" ou do "pré-juízo". Para esse pensador da hermenêutica e da filosofia da linguagem, a ligação entre o texto e o intérprete se faz através da linguagem, dos signos, e de uma cadeia de tradição em que ambos se inserem.

"Cadeia de tradição" em um processo jurisprudencial é aquela em que as normas vigentes e as formas reconhecidas do pensamento jurídico decorrem do trabalho precedente de muitas gerações de juristas. Como se vê, tudo deve ser examinado dentro de uma seqüência histórica sistematicamente trabalhada e dentro de uma

totalidade conceitual. A ciência se faz dentro de uma noção de espaço-tempo lato e ininterrupto. Mesmo numa visão de desenvolvimento por rupturas o processo seqüencial não pode ser descartado.

Segundo Esser, a "pré-compreensão" possibilita ao juiz não somente uma única conjectura de sentido em face do entendimento da norma e da solução a encontrar, mas a construção para si próprio de uma "convicção de justiça" com base nas suas pré-compreensões alcançadas graças à sua experiência profissional e sua capacidade crítica e de análise verticalizada do sentido intencionado pelo ordenamento jurídico.

Há, ainda, um sentido negativo de "pré-juízo" ou de "pré-compreensão", ou seja, a parcialidade de apreensão do fato daquele que ajuíza e valora com pré-julgamentos que emanam de seu meio social, de sua formação e que determinam um ato de julgar vicioso, que não se atém à questão em si mesma e em suas relações e nexos. Transforma-se, assim, em uma esfera de incorporação de preconceitos, no sentido negativo, transformando-se em uma barreira ao conhecimento. Esse é o espaço de risco da atividade interpretativa e que pode ser minimizado pelo rigor da aplicação do método selecionado para a busca do sentido e do significado desse sentido.

2. Interpretação e aplicação das normas como processo dialético

É preciso, antes, entender o que é dialética. Esse termo, conforme Nicola Abbagnano¹⁴, deriva o seu nome de diálogo mas não foi aplicado na filosofia com esse sentido unívoco. Na história da filosofia, é possível distinguir quatro significados fundamentais desse termo:

1.º a dialética como método da divisão (doutrina platônica);

2.º a dialética como lógica do provável (doutrina aristotélica);

3.º a dialética como lógica (doutrina estoica);

4.º a dialética como síntese dos opostos (doutrina hegeliana).

O texto de Larenz parece remeter à doutrina hegeliana, na qual a dialética formulada pelo idealismo romântico alemão (primeiro por Fichte, na Doutrina da Ciência, em seguida por Hegel) é a "própria natureza do pensamento",

visto que é a resolução das contradições em que a realidade finita (realidade fática), que como tal é objeto do intelecto, permanece enredada. Nesse sentido, a dialética como síntese dos opostos consistiria:

1.º na colocação de um conceito "abstrato e limitado" (no presente caso, a colocação da norma);

2.º no suprimir-se desse conceito como algo de "finito" e na passagem para o contrário dele (ou o que a ele se opõe ou difere em parte: o fato complexo ou a situação fática);

3.º na síntese das duas determinações precedentes, síntese que conserva "o que há de afirmativo na sua solução e na sua passagem" (em nosso caso, o momento da aplicação da norma interpretada).

Assim, no conceito hegeliano, a dialética é não só a lei do pensamento, mas a lei da realidade e os seus resultados não são puros conceitos ou conceitos abstratos, mas "pensamentos concretos", ou seja, realidades verdadeiras e próprias, realidades necessárias, determinações ou categorias eternas. Em toda parte existiria, pois, triades de teses, antíteses e sínteses.

Para Larenz, as normas jurídicas são interpretadas por serem "aplicadas" a casos concretos. Isso se dá, contudo, a partir de um exaustivo processo dialético interpretativo. Somente duas situações não justificariam um processo interpretativo:

a) quando a norma aplicável estiver já em si tão determinada que o seu verdadeiro conteúdo esteja fora de questão;

b) quando a situação fática a julgar também já esteja determinada em todos os seus elementos e seja assim suscetível de se ajustar fielmente ao modelo dado na norma.

Via de regra, no entanto, essas duas situações nunca ocorreram dada a complexidade constante das situações fáticas e, por isso, a impossibilidade de a norma abarcar todas as suas nuances e elementos. E, ainda, o conteúdo da norma nunca está suficientemente claro e preciso, correndo-se o risco de se tratar o desigual como "igual" e assim resolver injustamente.

Nesse sentido, no decurso contínuo da aplicação judicial, torna-se necessário um processo constante de interpretação ou de complementação das normas por parte dos Tribunais (especialmente as mais altas instâncias). Instaura-se, então, uma linha histórica da aplicação da norma: uma interpretação tem o "efeito

¹⁴ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Ed. Mestre Jou, 1982.

de servir como exemplo a outras decisões, às quais acrescentem logo novas interpretações e complementações (...). No começo, está o texto da lei – só aparentemente claro e fácil de aplicar – e no final (...) uma teia de interpretações, restrições e complementações, que regula a sua ‘aplicação’ no caso singular e que transmudou amplamente o seu conteúdo”. E a isto se chama simplesmente como um processo de “aplicação das normas”!¹⁵

Para Gadamer, o jurista em sua tarefa prático-normativa faz com que em cada caso o passado seja visto na sua continuidade com o presente.

Larenz faz, no entanto, um reparo a essa afirmação de Gadamer. Para ele, “o problema fundamental para quem aplica a norma não é a distância temporal, mas a distância entre a necessária generalidade da norma e a singularidade de cada caso concreto”. Pode-se concluir, portanto, que a idéia de “medida igual”, elemento de base da “justiça”, é pura ilusão.

3. *Ciência Jurídica e Método de Análise de Linguagem*

Começamos esta seção final deste artigo – talvez seu ponto mais importante, porque polêmico – por uma indagação aparentemente simplória e desprezível: “qual o significado que se tem querido emprestar à palavra ‘ciência’?”

Façamos uma breve digressão no tempo.

Nos últimos decênios, fomos espectadores de uma profunda transformação da concepção geral de ciência. O que se entende por ciência no mundo contemporâneo da Física Quântica, da Biotecnologia, da Engenharia Genética, da Antropologia Iluminativa, dentre outros tantos progressos científico-tecnológicos?

A concepção moderna da ciência, que se foi formando gradualmente a partir de uma consciência cada vez maior que os cientistas conquistaram do próprio trabalho de pesquisa, e que foi inquestionavelmente estimulada pelas grandes descobertas e transformações do século, encontrou na corrente do positivismo lógico e do racionalismo crítico a formulação mais plausível e adequada, pelo menos, até o presente momento. Concorreram, porém, para esses resultados várias outras correntes que, como as anteriores, resultaram da crise do racionalismo absoluto.

Não há dúvida de que o ponto culminante da concepção científica atual se estrutura a par-

tir da alteração do conceito de razão e, portanto, também do de verdade, em aberto confronto com o racionalismo clássico. Para este, a razão é a esfera suprema da verdade e é única em todos os homens, porque não é uma de suas obras, ela lhe é atribuída. Como é algo absoluto, pois não depende de condições mutáveis do homem na história, também a verdade alcançada pela razão é um dado absoluto.

O racionalismo clássico lida, pois, com a esfera do absoluto, pois funda suas concepções sobre uma razão que é preestabelecida externamente ao homem. Somente ao homem que participa dessa “razão” é dado “conhecer” a verdade absoluta que transcende à sua situação empírica. Esta concepção absoluta da razão e da verdade implica, ainda, uma concepção absoluta da lógica, isto é, o complexo das regras com base nas quais a razão atinge a verdade. Lógica que deverá ser, também, um único conjunto de regras.

O progresso do saber científico fez ruir toda essa concepção do absoluto. Descobriu-se que aquelas verdades tomadas como inquestionáveis, não o eram, e puderam ser substituídas por outras proposições sem que o trabalho científico perdesse a sua fecundidade. Procedeu-se, assim, à substituição do velho conceito de apoditicidade dos postulados, pelo novo conceito da convencionalidade das primeiras proposições.

A concepção absoluta foi substituída por uma concepção instrumental da razão. E da concepção absoluta da lógica passou-se a uma concepção de lógica plural. A razão transformou-se, pois, em um conjunto de procedimentos intelectuais desenvolvidos e aperfeiçoados no curso da história do homem. Essa razão é constituída, permanentemente construída e aperfeiçoada. Inicia-se, assim, um movimento em direção a um racionalismo crítico que, segundo Bobbio, “não hipostasia os procedimentos racionais, mas que habitualmente os considera em função da pesquisa que os origina e à qual servem”.¹⁶

Por outro lado, há o risco de se ver afirmado que a convencionalidade das verdades primeiras é uma arbitrariedade intelectual. Mas a prática científica dos últimos decênios tem mostrado que esse risco é frágil.

Sobre essas teses fundamentais – instrumentalidade da razão, convencionalidade das

¹⁵ LARENZ, Karl. *Op. cit.*, p. 250.

¹⁶ BOBBIO, N. *Teoria della scienza... Op. cit.*, p. 211

proposições iniciais e pluralidade da lógica – se estruturaram as premissas da concepção científica contemporânea. Foi justamente pela ausência dessas teses anteriormente que o racionalismo clássico não poderia considerar a jurisprudência como ciência, por sua convencionalidade. Mudou a ciência e torna-se a jurisprudência um veio de cientificidade.

Na moderna metodologia científica, pode-se dizer que o fulcro do trabalho científico é deslocado da verdade para o rigor. Diz Bobbio que a própria verdade é redefinida em termos de rigor. As proposições metodológicas rigorosas são aquelas que respeitam a racionalidade e a lógica interna da própria pesquisa e de cada uma delas. A cientificidade de uma pesquisa não consiste na verdade, mas no rigor do discurso, na satisfatória definição de todos os termos e de cada um deles, e na coerência de cada enunciado com todos os outros do sistema.

Dai por que a metodologia do mundo contemporâneo insista tanto sobre a relação entre ciência e linguagem: a ciência não é apreensão da verdade, mas é o uso e análise da linguagem científica. A facilidade de comunicação dos resultados das pesquisas das ciências, pelo rigor de sua linguagem, levou a uma mudança da consciência científica: de subjetiva passou a ser intersubjetiva.

Assim, toda ciência atual implica, em sua atividade, uma constante análise de linguagem. A pesquisa jurídica, também e muito especialmente, deverá se dedicar ao desenvolvimento dessa mesma análise de linguagem. Isto porque a pesquisa jurídica tem por objeto as proposições normativas, que nada mais são que enunciados, ou seja, expressões de uma linguagem determinada. Portanto, em virtude de seu próprio objeto, a linguagem específica do legislador, a pesquisa jurídica, não pode prescindir da análise metódica e sistemática da linguagem. Esse é o seu método por excelência.

Bibliografia

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Mestre Jou Ed., 1982.
- BACHELARD, Gaston. *O novo espírito científico*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1968.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria della scienza giuridica*. Torino: G. Giappichelli Editore, 1950.
- BRIMO, Albert. *Les grands courants de la philosophie du droit et de l'état*. Paris: Ed. Pedone, 1978.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *A Ciência do Direito*. São Paulo: Atlas, 1978.
- . *Direito, retórica e comunicação*. São Paulo: Saraiva, 1974.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Cadernos da PUC/RJ, Série Letras e Artes 6/74, Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica/Divisão de Intercâmbio e Edições, 1979.
- GADEMER, Hans-Georg. *Verdade e Método* (xerox, s.n.t.).
- KANT, Emanuel. *Crítica da razão prática*. São Paulo: Brasil Editora, 1959.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.
- OGDEN, C. K.; RICHARDS, I. A. *El significado del significado; una investigación acerca de la influencia del lenguaje sobre el pensamiento y de la ciencia simbólica*. Buenos Aires: Ed. Paidós, 1954.
- PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Traité de l'argumentation*. Bruxelles: Ed. de l'Université, 1988.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1972.
- . *Estudos de Filosofia e Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1978.